

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, propõe alterar a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Na Justificação, o autor reconhece os avanços alcançados pela política de assistência social na proteção dos segmentos mais vulneráveis, mas considera que a proteção social necessita ser estendida aos adultos de 18 a 59 anos, em especial aqueles com vínculos familiares fragilizados ou rompidos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>



que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária.

Ademais, argumenta que as unidades hospitalares públicas e as filantrópicas frequentemente enfrentam dificuldade de desospitalização desse segmento populacional, que permanecem por anos ocupando leitos hospitalares em razão da ausência de instituições de longo prazo que possam acolhê-los. Igualmente, destaca que muitas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) acolhem esse público por razões humanitárias, mesmo sob o risco de serem punidas por estarem descumprindo a legislação.

A proposição em tela, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreciação é de fundamental importância para a proteção de um grupo populacional que ainda não conta com serviços específicos no âmbito da política pública de assistência social.

A mídia com frequência apresenta relatos sobre pessoas adultas – assim consideradas aquelas entre 18 e 59 anos -, acometidas por alguma doença ou deficiência que demande apoio para o exercício de atividades da vida diária, como realizar higiene pessoal, alimentar-se, que permanecem em unidades de saúde por longos períodos, apesar de já apresentarem condições de alta hospitalar¹, seja por abandono do grupo familiar ou falta de condições de uma pessoa da família prover, no domicílio, os cuidados necessários .

1 https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/12/23/interna_cidadesdf.562367/sem-familia-para-assumir-cuidados-medicos-pacientes-moram-em-hospitais.shtml . Acesso em 02.07.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>



Um outro cenário recorrente é o de adultos com deficiência em situação de dependência cujos responsáveis faleceram ou não têm condições físicas ou financeiras de proverem o cuidado necessário. Em 2016, noticiou-se o caso de um rapaz com deficiência intelectual cuja mãe faleceu de câncer e um familiar que o acolhera temporariamente declarou não ter condições de assumir o cuidado, por conta da idade avançada. O Ministério Público, quando acionado, iniciou a procura por instituições em condições de proporcionar o cuidado necessário ao adulto com deficiência, tendo ressaltado a dificuldade de encontrar uma instituição em condições de o acolher, mas destacando o dever do estado em prover-lhe moradia, assistência pessoal, alimentação, tratamento médico e medicamentos².

Situação recorrente é o abrigamento de pessoas não idosas em entidades de longa permanência para pessoas idosas (ILPI), à margem da legalidade, uma vez que o público-alvo das ILPIs são as pessoas com sessenta anos ou mais. Em alguns casos, inclusive, há determinação judicial para esse acolhimento, por falta de outros equipamentos que possam acolher essas pessoas adultas em situação de dependência³.

Embora seja inquestionável que, em princípio, a melhor solução para a resolução dessas situações é a reinserção das pessoas no ambiente familiar ou comunitário, nem sempre sua adoção é possível. Diante dessa realidade, concordamos com o autor da proposta quanto à necessidade de criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, de um serviço ou programa voltado especificamente para atenção a adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Igualmente, tem nosso apoio a proposta de abrigamento desse segmento populacional em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPA), que deve compor a proteção especial do SUAS, quando for a opção mais adequada para a bem-estar do indivíduo.

2 Informação extraída da matéria intitulada “Drama de deficiente órfão abre debate sobre responsabilidade por cuidados”, veiculada no sítio eletrônico <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2017/03/drama-de-deficiente-orfao-abre-debate-sobre-responsabilidade-por-cuidados.html>. Acesso em 02.07.2021.

3 Informação obtida no sítio eletrônico <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/abrigamento-de-pessoas-nao-idosas-em-ilpis/>. Acesso em 07.07.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210160093500>



Considerando que a proposta preenche lacuna relevante na proteção social dos mais vulneráveis, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.959, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-8891

